

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Alteração ao Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água do Município de Vila de Rei

Tendo sido respeitados os atos e prazos para a elaboração da alteração ao Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água do Município de Vila de Rei, nos termos dos artigos 98º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo e, ainda, em respeito e no âmbito de aplicação das alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 25.º conjugado com a alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, apresenta-se para aprovação do executivo camarário, em definitivo, as alterações ao Regulamento de Abastecimento de Água do Município de Vila de Rei, e respetiva republicação, devendo a mesma ser encaminhada para aprovação da Assembleia Municipal.

Paços do Município de Vila de Rei, 27/05/2022

O Vice-Presidente da Câmara

Paulo César Laranjeira Luís

Alteração ao Regulamento de Abastecimento de Água do Município de Vila de Rei

No âmbito da necessidade de adaptação das normas do serviço para o abastecimento de água tendo por base o normativo legal aplicável e às Recomendações da ERSAR - Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, procedeu-se à alteração do Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água do Município de Vila de Rei.

Assim, propõe-se a alteração ao artigo 60º e o acrescento dos artigos 55º-A, 55º-B, 60º-A e 60º-B do Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água do Município de Vila de Rei, bem como a respetiva republicação do mesmo regulamento:

Artigo 55º-A Caução

1. A Entidade Gestora pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do consumo de água nas seguintes situações:

a) No momento da celebração do contrato de fornecimento de água, desde que o utilizador não seja considerado como consumidor na aceção da alínea h) do Artigo 6.º;
b) No momento do restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de mora no pagamento e, no caso de consumidores, desde que estes não optem pela transferência bancária como forma de pagamento dos serviços.

2. A caução referida no número anterior é prestada por depósito em dinheiro, cheque ou transferência eletrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução, e o seu valor é calculado da seguinte forma:

a) Para os consumidores é igual a quatro vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses, nos termos fixados pelo despacho n.º 4186/2000, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 22 de fevereiro de 2000;

b) Para os restantes utilizadores, duas vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses.

3. Para as instituições de fins não lucrativos, desde que registadas nas suas próprias designações e sejam titulares da instalação, o valor da caução é calculado como se de uso doméstico se tratasse.

4. O utilizador que preste caução tem direito ao respetivo recibo.

Artigo 55º-B Restituição da caução

1. Findo o contrato de fornecimento a caução prestada é restituída ao utilizador, nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.

2. Sempre que o consumidor, que tenha prestado caução nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, opte posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, tem direito à imediata restituição da caução prestada.
3. A quantia a restituir será atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 60º Execução de ramais de ligação

1. A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pela Entidade Gestora.
2. Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação instalados pela Entidade Gestora apenas são faturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior à distância referida no número anterior.
3. A tarifa de ramal pode ainda ser aplicada no caso de:
 - a) Alteração de ramais de ligação por alteração das condições de prestação do serviço de abastecimento, por exigências do utilizador;
 - b) Construção de segundo ramal para o mesmo utilizador.

Artigo 60º-A Contador para usos de água que não geram águas residuais

1. Os utilizadores finais podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento.
2. No caso de utilizadores domésticos, aos consumos do segundo contador são aplicadas as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não domésticos.
3. No caso de utilizadores que disponham de um segundo contador, a tarifa fixa é determinada em função do diâmetro virtual, calculado através da raiz quadrada do somatório do quadrado dos diâmetros nominais dos contadores instalados.
4. O consumo do segundo contador não é elegível para o cômputo das tarifas de saneamento de águas residuais e resíduos urbanos, quando exista tal indexação.

Artigo 60º-B Água para combate a incêndios

1. Não são aplicadas tarifas fixas no que respeita ao serviço de fornecimento de água destinada ao combate direto a incêndios.
2. O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios deve ser objeto de medição, ou, não sendo possível, de estimativa, para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.
3. A água medida nos contadores associados ao combate a incêndios é objeto de aplicação da tarifa variável aplicável aos utilizadores não domésticos, nas situações em que não exista a comunicação prevista no n.º 2 do Artigo 41.º.